



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 129, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6. 142**  
**(10.08.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 129, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA.  
**ADVOGADO:** Paulo Couto Ramalho de Castro.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

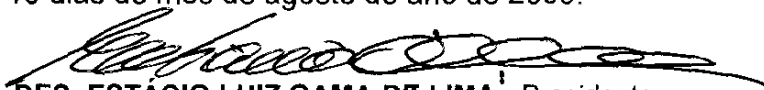
**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**


1. "Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93." (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 129, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Maria Calheiros Costa por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$2.059,32 (dois mil cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega a ilicitude da prova coligida aos autos, uma vez que teria sido colhida sem existência de ordem judicial, violando, assim, o princípio constitucional da intimidade.

Sustenta que a prova obtida diretamente das autoridades fiscais, sem autorização judicial, trata-se de prova ilícita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de validade e eficácia da prova obtida ilicitamente.

Dessa forma, requer a desconsideração da prova coligida aos autos e, por consequência, a improcedência da representação, ante a insuficiência de provas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 129, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. José Maria Calheiros Costa, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos a alegação de ilicitude da prova.

**1. Ilicitude da Prova.**

Quanto à aventada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, tenho que a mesma não merece prosperar.

No julgamento da Representação nº 69, Classe 42, acima referida, este Tribunal, acolhendo o voto do nobre relator, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

*“(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>1</sup>*

*24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.*

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar<sup>2</sup> os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

<sup>2</sup> Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 129, Classe 42

---

(...)"

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Francisco Holanda Costa Filho, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), superando em R\$2.059,32 (dois mil cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$29.406,79 (vinte e nove mil quatrocentos e seis reais e setenta e nove centavos).

---

<sup>3</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 129, Classe 42

---

O representado, em sua defesa, não juntou documentação, nem requereu a produção de provas, tratou apenas de argumentar que a prova apresentada pelo Ministério Público seria ilícita e que, portanto, deveria ser desconsiderada. Por essa razão, a representação, segunda alega, deveria ser julgada improcedente, ante a falta de provas a demonstrar a suposta infração.

Contudo, consoante acima abordado, a alegação de ilicitude da prova já foi afastada por esta Corte. Logo, vê-se que o representado não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$10.296,60 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$10.296,60 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

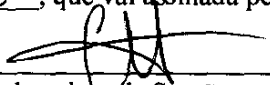
  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.142, de 10/08/09, foi conferido na 58<sup>a</sup> sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 58. Eu, Poliana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 129**

**Prot. 2.887/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA**

**ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.142, de 10.08.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2009.

**LUCIANO APEL**  
Coordenador de Sessão Substituto